**OFÍCIO GP/PM/ Nº 169/2017.**

Cumaru (PE), 31 de outubro de 2017.

Ilmª. Srª

**LUCIANA SANTOS DE SÁ SILVA**

Analista de Relacionamento - COOP

Carpina - PE

Assunto: ERRO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE UNIDADES CONSUMIDORAS

O Município de Cumaru, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Professor Luiz Gonzaga, s/n – Cumarú – PE. Inscrito no CNPJ sob o № 11.097.391/0001-20, representado pela sua prefeita a Sra. Mariana Mendes Medeiros, abaixo assinado, vem a V.Sª a apresentar a seguinte reclamação na forma disposta na Lei № 8987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 7º, IV e pela Resolução ANEEL № 414 de 9 de setembro de 2010, em seus art. 4º e art. 5º § 6º e art. 24 § 2º

**1 – DO ERRO DA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA**

Após auditoria realizada nas faturas de energia elétrica de responsabilidade do município, ficou constatado que as unidades consumidoras relacionadas abaixo com seus respectivos números de conta contrato, foram erroneamente classificadas por parte dessa Concessionária:

1. **4005212982**
2. **0937719019**
3. **7008242393.**

As unidades relacionadas encontram-se classificadas na tarifa B3, Poder Público ou B4b quando deveriam estar classificadas na tarifa de iluminação pública B4a na forma estabelecida pela Resolução ANEEL 414 art. 24º, § 2º.[[1]](#footnote-0)

A classificação da unidade consumidora é de inteira responsabilidade da concessionária, conforme ressalta o Art. 4º da resolução ANEEL 414.[[2]](#footnote-1)

Após a constatação do erro da classificação a concessionária deve proceder imediatamente à reclassificação das unidades e a consequente redução da tarifa aplicável.

**2 – DEVOLUÇÕES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE**

O erro de classificação das unidades consumidoras relacionadas acarreta em favor do município, um crédito a ser devolvido em dobro, acrescido de atualização monetária com base.

Na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die relativamente aos pagamentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor

**3 – DA RESPOSTA À RECLAMAÇÃO**

Requer o município que a resposta desta reclamação seja encaminhada para o endereço constante no timbre e que atenda à forma estipulada no art. 113,§ 5º da Resolução ANEEL 414/2010, que seja fornecido o histórico do faturamento dos contratos citados dos últimos trinta e seis meses, que sejam reclassificados os contratos relacionados da forma mais vantajosa ao município, que seja anexada à resposta os cálculos das diferenças e sejam restituídos os valores faturados a maior em decorrência ao erro de classificação.

Nestes termos pede deferimento,

Cumaru (PE), 31 de Outubro de 2017.

**Mariana Mendes de Medeiros**
PREFEITA CONSTITUCIONAL

1. ***§ 2º A tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa b4a*** [↑](#footnote-ref-0)
2. **Art. 4º** ***A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.***

***Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.*** [↑](#footnote-ref-1)